



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.989 - DF (2013/0367090-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **NASSER TALAL ABU ALLAN E OUTROS**
ADVOGADOS : **BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA E OUTRO(S)**
: **NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA**
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DO BEM PENHORADO, AOS FILHOS DO CO-DEVEDOR, APÓS A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RECONHECIMENTO DA FRAUDE À EXECUÇÃO, PELO TRIBUNAL **A QUO**. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. CIÊNCIA INEQUÍVOCA, QUANTO AOS TERMOS DA EXECUÇÃO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE, AINDA QUE A CITAÇÃO DO SÓCIO TENHA SIDO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI 8.009/80. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, ANTE A PREJUDICIALIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas dos autos, concluiu que, "embora o ato citatório dos coobrigados, pessoas físicas, tenha se verificado posteriormente à doação, a citação da pessoa jurídica, devedora principal, se implementou em momento anterior, sendo certo que os doadores são os únicos, sócios da empresa obrigada. Diante dessa constatação, não há como se admitir que não tinham eles, por ocasião do aperfeiçoamento do negócio jurídico, ciência inequívoca do feito executivo manejado em seu desfavor e, portanto, do débito fiscal que os afligia".

II. A modificação desse entendimento implicaria, necessariamente, o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, a esta Corte, por força do enunciado da Súmula 7/STJ.

III. A citação, embora mais usual, não é a única forma de aferir o conhecimento do executado quanto aos termos da Execução Fiscal. No caso concreto, os alienantes eram os únicos sócios da pessoa jurídica executada, que, à época da alienação, já havia sido citada, na pessoa de seus responsáveis legais, pelo que restou caracterizada a ciência inequívoca dos alienantes, quanto aos termos da Execução Fiscal. Nesse sentido: STJ, REsp 1.044.823/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/09/2008 e STJ, REsp 1.085.933/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2009.

IV. A análise da violação ao art. 1º da Lei 8.009/80 restou prejudicada, ante o reconhecimento da fraude à Execução Fiscal.

V. Agrado Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.989 - DF (2013/0367090-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por NASSER TALAL ABU ALLAN E OUTROS, contra decisão que, nos termos do art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por NASSER TALAL ABU ALLAN E OUTROS, contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que não admitiu o Recurso Especial, fundado no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, que, por sua vez, impugna acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. DOAÇÃO DE IMÓVEL APÓS A CITAÇÃO. FRAUDE CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA.

A regra contida no art. 185 do CTN, aplicável aos negócios jurídicos celebrados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, preconiza que se presume (presunção **juris et de jure**) a fraude à execução, se a alienação de bens sucede a citação válida do devedor.

Precedentes do c. STJ' (fl. 118e).

Nas razões do Recurso Especial, os recorrentes sustentam a violação ao art. 185 do CTN, sob o fundamento de que 'tratando-se o caso de negócio jurídico celebrado antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05, deve-se aplicar a redação original do art. 185 do Código Tributário Nacional, em que se presumia a fraude à execução caso a alienação de bens sucedesse à citação válida do devedor, ao contrário do entendimento exposto pelo douto juízo **a quo**' (fl. 132e).

Defendem, ainda, a ofensa ao art. 1º da Lei 8.009/80, ao argumento de que 'os Recorrentes residem no local, com **animus** definitivo, incorrendo, assim, o caso em apreço, na hipótese de impenhorabilidade do bem de família' (fl. 136e).

O Presidente do Tribunal **a quo**, ao não admitir o Apelo Especial, concluiu que 'o recurso especial não merece prosseguir no que se refere ao malferimento ao artigo 185 do Código Tributário Nacional, porquanto o acórdão impugnado encontra-se em perfeita sintonia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a orientação jurisprudencial da Corte Superior, de modo a atrair ao apelo o veto do enunciado 83 da Súmula do STJ' (fl. 151e).

Invocou, ainda, no tocante à suposta violação ao art. 1º da Lei 8.008/90, o enunciado da Súmula 7/STJ.

Diante disso, os recorrentes manejaram o presente Agravo em Recurso Especial, com o fim de afastar a negativa em análise, sustentando que 'a jurisprudência do STJ atende justamente ao argumento levantado pelos Agravantes' (fl. 159e).

Pedem, por fim, o provimento do Agravo, para que seja admitido e provido o Recurso Especial.

Decido.

Quanto à alegada violação ao art. 185 do CTN, ressalte-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'embora a penhora não tenha sido registrada, a alienação operou-se após o conhecimento da execução pela pessoa jurídica devedora, cujo sócio é parente da embargante, consoante premissa fática fixada nas instâncias ordinárias, o que faz presumir o conluio entre alienante e adquirente, tornando ineficaz a transmissão da propriedade' (STJ, REsp 1.085.933/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2009).

No mesmo sentido:

'RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. BACEN-JUD. NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA-EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA COMO PRESSUPOSTO ESSENCIAL. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE.

I - Nos presentes autos, em sede de execução fiscal, o juiz de primeira instância concedeu o bloqueio das disponibilidades financeiras da executada, antes de sua citação válida, por meio do sistema BACEN-JUD. Tal decisão foi reformada pelo Tribunal, sob o fundamento de que a citação válida é requisito essencial para o deferimento do referido bloqueio. Consta, ainda, que a executada, antes da citação do processo executivo, mas assim que realizado o bloqueio de seus bens, alienou diversos veículos, em um mesmo dia para familiares dos sócios. Tais alienações foram consideradas pelo Tribunal **a quo** como fraudulentas, mesmo tendo sido realizadas antes da citação do processo executivo.

II - Quanto ao recurso fazendário, conforme preceitua o art. 185-A do Código Tributário Nacional, apenas o executado validamente citado que não pagar e nem nomear bens à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penhora é que poderá ter seus ativos financeiros indisponibilizados por meio do BACEN-JUD.

III - Uma das bases do Estado Democrático de Direito é a de que a lei é imposta contra todos, e a Fazenda Pública não foge a essa regra. É inadmissível indisponibilizar bens do executado sem nem mesmo citá-lo, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

IV - Quanto ao recurso da empresa-executada, o artigo 185 do CTN não traz como requisito essencial para caracterização da fraude à execução a citação válida. Contudo, possuímos jurisprudência dominante no sentido de que 'a fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor, em sede de execução fiscal' (REsp 974.062/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 05.11.2007). Este Tribunal, ao exarar posicionamentos como esse, entende que a má-fé não pode ser presumida, sendo necessário que o exeqüente prove que o executado aliena seus bens após a ciência de que está sendo processado.

V - A prova maior para se aferir se há a ciência de que se está sendo executado, sem dúvida, é a citação válida, contudo, esta não é a única. No caso em tela, o Tribunal a quo, utilizando-se das provas carreadas pela Fazenda Pública, entendeu que, quando da determinação do bloqueio dos ativos financeiros pelo BACEN-JUD, a recorrente tomou ciência da execução que corria contra ela e, no mesmo dia, simulou a venda de bens para familiares de seus sócios.

VI - Recursos especiais improvidos' (STJ, REsp 1.044.823/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/09/2008).

Assim, entendendo o Tribunal a quo pela fraude na transferência do bem, objeto de análise, uma vez que o executado já havia tomado ciência inequívoca quanto aos termos da Execução Fiscal, imperioso concluir que tal entendimento se encontra em sintonia com o entendimento desta Corte Superior, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83 do STJ, aplicável inclusive aos recursos especiais fundados na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Por outro lado, resta prejudicada a análise da alegada ofensa ao art. 1º da Lei 8.009/80, tendo em vista que, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidido, a transferência do imóvel em análise, é fraudulenta.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nego provimento ao Agravo em Recurso Especial" (fls. 173/175e).

Sustentam, os agravantes, em síntese, que "não se aplica ao presente caso a Súmula 83 deste Egrégio Tribunal, pois, conforme tratado tanto no Recurso Especial como no Agravo em RESP, o que se deve aplicar ao presente caso é a redação original do art. 185 do CTN, bem como o entendimento dado por este Egrégio Tribunal ao referido dispositivo à época" (fl. 180e).

Prosseguem aduzindo que, "quanto à falta de análise da alegação de violação do art. 1º da Lei nº 8.009/80, por se tratar de bem de família, faz-se necessária a devida análise, pois, conforme demonstrado, não houve fraude à execução, haja vista que os ora Agravantes somente tomaram ciência da Execução Fiscal após a doação do imóvel" (fl. 183e).

Requerem, assim, o provimento do presente Agravo Regimental, "com a reconsideração da decisão agravada" ou, caso assim não entenda, "pela sua submissão à Turma competente, a fim de que o Agravo em Recurso Especial seja admitido e provido" (fl. 184e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.989 - DF (2013/0367090-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O recurso não merece prosperar.

Os recorrentes, no Agravo Regimental, pretendem o afastamento da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a análise da suposta afronta ao art. 1º da Lei 8.009/80, por se tratar, o bem constricto, de bem de família.

No caso vertente, em que pese a alienação do bem penhorado ter ocorrido antes da citação pessoal dos co-executados, a fraude na aludida operação foi devidamente apurada, pela instância ordinária, que chegou à seguinte conclusão:

"Com efeito, consoante salientado na r. sentença, embora o ato citatório dos coobrigados, pessoas físicas, tenha se verificado posteriormente à doação, a citação da pessoa jurídica, devedora principal, se implementou em momento anterior, sendo certo que os doadores são os únicos, sócios da empresa obrigada. Diante dessa constatação, não há como se admitir que não tinham eles, por ocasião do aperfeiçoamento do negócio jurídico, ciência inequívoca do feito executivo manejado em seu desfavor e, portanto, do débito fiscal que os afligia.

Outrossim, convém salientar, por oportuno, que, ao contrário do que sustentam os apelantes, a alienação de bem após a citação, nos termos do dispositivo legal invocado, consubstancia hipótese de presunção absoluta e, não relativa" (fls. 124/125e).

Como se vê, a fraude à execução e, portanto, a má-fé dos envolvidos na operação de venda do bem, objeto de constrição judicial, não se presumiu. Ao contrário, foi devidamente apurada, pelas instâncias ordinárias.

Para chegar a tal conclusão, no sentido de que houve fraude e má-fé na alienação em questão, o Tribunal de origem analisou todo o conteúdo fático-probatório dos autos, pelo que a modificação do julgado implicaria, necessariamente, o reexame desse contexto probatório. Logo, incontestemente a impossibilidade de esta Corte acolher a pretensão recursal (Súmula 7/STJ).

Sobre o tema, **mutatis mutandis**:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS POR SUPOSTA FRAUDE À EXECUÇÃO. CORTE DE ORIGEM QUE AFIRMOU QUE NADA RESTOU COMPROVADO QUANTO A ESSA ALEGAÇÃO. ALTERAÇÃO DE CONCLUSÃO QUE PRESSUPÕE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No presente recurso, cuida-se da possibilidade (ou não) do redirecionamento da execução fiscal contra os filhos do sócio da empresa executada, ao argumento de que o patrimônio dos filhos demonstra a transferência do patrimônio dos pais para eles, com o objetivo de não pagar a milionária dívida tributária.

2. A Corte local afirmou, expressamente, que a exequente não comprovou que os sócios ditos informais eram ainda menores na ocasião da suposta transferência do patrimônio empresarial. Assentou, ainda, que a responsabilidade solidária pela dívida fiscal, mas sem explicar e provar como se deu essa transferência patrimonial ao longo dos anos, partindo da simples análise do patrimônio atual dos descendentes dos sócios devedores; essa pretensão carece de amparo legal e jurídico.

3. Assim, modificar o entendimento proferido na instância de origem, para reconhecer a fraude à execução e autorizar o redirecionamento contra os filhos dos sócios, demandaria nova análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

4. Registre-se, ainda, que existente esse aumento patrimonial exorbitante como afirma a Fazenda Pública, cabe a ela perseguir este patrimônio através das Declarações Anuais de Imposto de Renda dos filhos dos sócios executados, ou ainda, acionar o Ministério Público para possíveis crimes de sonegação fiscal, se for o caso.

5. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 1.396.481/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2014).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS - DECADÊNCIA (ART. 150, § 4º, DO CTN) E VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Tribunal de origem foi enfático a afirmar a inexistência de dolo, fraude ou simulação a justificar a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, na definição do prazo decadencial tributário. Para infirmar tal entendimento, exige-se, necessariamente, o revolvimento de matéria fática, o que encontra vedação na Súmula 7 desta Corte Superior. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, § 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, excepcionalidade essa não verificada nos presentes autos.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 316.979/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013).

Ademais, consoante já dito na decisão recorrida, o acórdão objurgado não se afasta da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, "embora a penhora não tenha sido registrada, a alienação operou-se após o conhecimento da execução pela pessoa jurídica devedora, cujo sócio é parente da embargante, consoante premissa fática fixada nas instâncias ordinárias, o que faz presumir o conluio entre alienante e adquirente, tornando ineficaz a transmissão da propriedade" (STJ, REsp 1.085.933/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2009).

Por fim, quanto ao art. 1º da Lei 8.009/80, ante o reconhecimento da fraude à execução, resta prejudicada a sua análise.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0367090-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 423.989 / DF**

Números Origem: 1054714220108070015 19980110461986 20100112209174 20100112209174AGS
2209173820108070001 220917410 22091742010 4619861998

PAUTA: 18/08/2015

JULGADO: 18/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NASSER TALAL ABU ALLAN E OUTROS
ADVOGADOS : BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NASSER TALAL ABU ALLAN E OUTROS
ADVOGADOS : BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.